

SEÇÃO DE REVISÃO  
22/12/87

D.O.E. de 05 JAN 1988 09

PROCESSO CEE Nº: 1139/79

INTERESSADO: COLÉGIO "SPINOSA" - JARDIM ESCOLA VISCONDE DE SABUGO

LOCALIDADE: CAPITAL

ASSUNTO: Correção de defasagem no 2º semestre de 1987

RELATOR NA CENE: Geraldo Mugayar

RELATOR NO PLENÁRIO: Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses

INDICAÇÃO CENE-CEE Nº: 207/87 - CONSELHO PLENO -

APROVADA EM 22/12/87



**CURSO : 1º Grau (4ª a 8ª série)**

**1. RELATÓRIO:** Cuidam os presentes autos de pedido de correção de defasagem para o 2º semestre de 1987.

**2. APRECIÇÃO:** A análise dos formulários e dos indicadores econômico-financeiros, de conformidade com o estabelecido na Deliberação CEE nº 20/87, destaca os seguintes aspectos:

Foi apresentada a documentação exigida pela Tel. CEE nº 20/87 ? Não  
Quais as peças essenciais, não existentes no Processo ? Comunicado ao corpo discente

Qual o valor autorizado para o 2º semestre/86?.....	Cz\$ 2.600,00
Qual o valor autorizado para o 1º semestre/87? .....	Cz\$ 6.423,28
Qual o valor praticado no 1º semestre/87? .....	Cz\$ 7.094,21
Qual o percentual de aumento praticado no 1º sem./87? .....	172%
Qual o percentual de diferença entre o valor praticado e o valor autorizado no 1º semestre/87 ? .....	+ 10,44%
Qual o valor da mensalidade do 1º semestre de 1987, para base de cálculo do 2º semestre de 1987 ? .....	Cz\$ 1.070,54
Qual o percentual de incidência das despesas com pessoal na folha de pagamento do curso ? .....	69%
Qual foi a defasagem solicitada para o 2º semestre/87? ...	25%
Qual o percentual para equilíbrio receita-despesa no curso? .....	8,5%
A escola faz jús à correção de defasagem no curso ? .....	Não
Qual o percentual que deve ser concedido ? .....	-

**3. CONCLUSÃO:** A vista do exposto, considerando a documentação apresentada e os indicadores econômico-financeiros, os quais demonstram a real situação do curso, opino pelo **indeferimento** do pedido de correção de defasagem para o 2º semestre/87,

podendo a requerente cobrar, no período supra, os seguintes preços máximos:

JULHO/AGOSTO.....Cz\$ 1.498,75	SETEMBRO.....Cz\$ 1.603,66
OUTUBRO .....Cz\$ 1.715,92	NOVEMBRO .....Cz\$ 1.836,04
DEZEMBRO .....Cz\$ 2.056,36	

Quanto a eventuais valores cobrados a maior, os mesmos deverão ser devolvidos ao corpo discente ou compensados, na forma estabelecida pela legislação vigente.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Encargos Educacionais, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Luiz Antonio de Souza Amaral apresentou Declaração de Voto, subscrita pelos Conselheiros Arthur Fonseca Filho, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaranã, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães e Yugo Okida.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de dezembro de 1987

a) Consº JORGE NAGLE  
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Votamos favoravelmente às Indicações da CEnE porque a urgência não nos deixou outra alternativa.

Entretanto, todos os processos merecem análise, devendo portanto os estabelecimentos que se sentirem prejudicados entrar com pedido de reconsideração nos termos regimentais e ou recurso conforme prevê a legislação vigente.

Em 22 de dezembro de 1987

a) Consº Luiz Antonio de Souza Amaral

Subscrita pelos Conselheiros: Arthur Fonseca Filho, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães e Yugo Okida.